

**APELAÇÃO CÍVEL N° 5020973-34.2013.4.04.7000/PR**

**RELATOR : MARGA INGE BARTH TESSLER**

**APELANTE : JOSE DE CASTRO FRANCA**

**: ACIR PEDROSO DE MORAES**

**ADVOGADO : SIMONE VIANA COELHO**

**APELADO : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**

**MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO SUMÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. JUROS.

1. A sentença proferida na Justiça Eleitoral fez coisa julgada, de modo que não mais cabe a discussão acerca de tais fatos, relativos à configuração do ilícito que levou ao reconhecimento da inelegibilidade dos apelantes, e à necessidade de realização de eleições suplementares.

2. Preenchidos os três requisitos da responsabilidade civil, de acordo com o artigo 186 do Código Civil: ato ilícito, o nexo causal entre esse ato (continuar concorrendo ao pleito eleitoral com o registro cassado) e o dano que acarretou a necessidade de realização de eleições suplementares que importaram em despesa extraordinária, deve ser imputada a responsabilidade ao réu para ressarcir a União pelos custos com a realização da eleição suplementar.

3. Por se tratar de indenização decorrente de responsabilidade extracontratual, o termo inicial dos juros é a data do evento danoso.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2016.

**Des<sup>a</sup>. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER**  
**Relatora**

## RELATÓRIO

Trata-se de ação em que a União pede a condenação dos réus José de Castro Franca e Acir Pedroso de Moraes, solidariamente, ao ressarcimento integral do *'valor gasto para realizar a eleição suplementar no município de ITAPERUÇU (R\$ 27.732,76), devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a contar de 03.04.2011 (data da eleição)'*, montante que, à época do ajuizamento, equivalia a R\$ 35.100,23.

Deduz sua pretensão de acordo com os seguintes fundamentos: a) os réus foram eleitos, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Itaperuçu/PR nas eleições municipais realizadas em 2008; b) constatado abuso de autoridade e o uso indevido de meios de comunicação para promover a candidatura da chapa, os registros de candidaturas dos réus foram cassados pela Justiça Eleitoral, fato que redundou, obviamente, na declaração de nulidade de todos os votos concedidos à chapa eleitoral encabeçada pelos réus; c) o fato que deu ensejo à cassação foi o uso de veículo de comunicação denominado JORNAL EXPRESSO, que mantinha contrato com a prefeitura de Itaperuçu - administrada à época pelo primeiro réu - para proceder à divulgação de notícias oficiais; d) em razão disso, o TRE/PR foi obrigado a promover novo pleito eleitoral, denominado Eleição Suplementar, e que foi realizado no dia 3 de abril de 2011; e) uma vez que essa eleição suplementar e os seus consequentes custos se deram por conta dos ilícitos praticados pelos réus, e sendo certo que se tratou de uma despesa anormal e atípica, realizada extraordinariamente e fora do calendário eleitoral originário, impossível não vislumbrar a ocorrência de dano em desfavor do Erário Federal, de modo que os réus, solidariamente, devem ressarcir os valores gastos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros a contar da data da realização do pleito eleitoral suplementar (03.04.2011); f) a eleição suplementar custou aos cofres públicos o montante de R\$ 20.248,76.

Foi decretada a *'indisponibilidade de recursos financeiros e bens dos réus, até o valor de R\$ 35.100,00'* (evento 4).

Processado o feito em seus devidos termos, sobreveio sentença, que restou proferida com o seguinte dispositivo:

*'(...) 3. Diante do exposto, e mantendo a ordem cautelar de indisponibilidade, julgo procedente o pedido deduzido na inicial (CPC, art. 269, I). Condeno os réus, solidariamente, a ressarcirem a União pelos gastos que esta suportou por conta da eleição suplementar realizada em 2011 no município paranaense de Itaperuçu, despesas que, à época do ajuizamento desta ação, equivaliam a R\$ 35.100,23. Esse montante, até a data do efetivo pagamento, deverá ser corrigido pelo INPC e continuar acrescido de juros de mora a razão de um por cento ao mês.'*

*Também condeno os réus, pro rata, ao pagamento das custas processuais e a pagarem, cada qual, honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC.'*

Em sentença que julgou os embargos declaratórios opostos pelos réus (evento 108), foi sanada a omissão para ressaltar que a ordem de indisponibilidade deve ser mantida porque '*Conforme assinalou a União em suas petições dos eventos 42 e 46, há fortes evidências de que os réus vêm dilapidando seus bens, provavelmente com o intuito de blindarem seus patrimônios.*'

Os réus apelaram. Irresignados com a sentença, alegaram, em síntese: (a) a medida de indisponibilidade dos bens ofende a presunção de inocência dos réus e do devido processo legal garantido a todos cidadãos, sendo que excede o valor pleiteado na petição inicial; (b) a responsabilidade dos réus deverá ser limitada até a quota parte de cada, ou seja, cada um deverá arcar com os supostos gastos até o limite de sua responsabilidade, caso esta seja devidamente comprovada; (c) não se pode admitir que os efeitos da condenação havida na esfera da Justiça Eleitoral reflitam na condenação na Justiça Comum, pois não se comprovou que tiveram participação na publicação das matérias veiculadas nos jornais, bem como deve-se levar em conta que a Justiça Eleitoral especializada, que prima em proferir suas decisões sempre tomando por base os princípios norteadores da administração pública, de tal maneira que jamais as suas decisões poderiam ter qualquer tipo de reflexo na esfera civil; (d) a realização de novas eleições se deu por decisão arbitrária da Justiça Eleitoral; (e) o artigo 333 do CPC foi violado, pois caberia à União a comprovação dos fatos e atos ilícitos praticados pelos réus para que com isto os mesmos fossem responsabilizados por suas condutas antijurídicas, o que não ocorreu nos presentes autos; (f) o nexo de causalidade não está presente, pois a necessidade da realização de novas eleições jamais poderia ser imputada à uma pessoa específica, haja vista que a sua necessidade é inerente ao bom funcionamento do próprio estado democrático de direito; (g) em momento algum a União se esforçou, nem tampouco juntou documentos robustos e capazes de comprovar efetivamente quais e com o que foram os supostos gastos despendidos com a realização de nova eleição; (h) ainda que pudessem ser responsabilizados, frisa-se que as suas penalidades já foram devidamente aplicadas quando do julgamento pela justiça eleitoral, de tal maneira que não podem ser novamente punidos pelos mesmos fatos; (i) se mantida a condenação, impugnam todos os valores postos na inicial, pois foram produzidos de maneira unilateral pela apelada; (j) o termo inicial para incidência dos juros moratórios deve ser a da citação e o índice de correção aplicável é a SELIC, conforme artigo 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1996; (k) o valor cominado a título de honorários advocatícios é elevado, devendo ser reduzido (evento 136 do processo originário).

Foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público Federal, em parecer, opinou pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

## VOTO

### **Da indisponibilidade dos bens**

Insurgem-se os apelantes contra a determinação de indisponibilidade de seus bens.

Sem razão, pois tal medida se apresentou necessária em face do risco de dilapidação do patrimônio a tornar inviável o cumprimento da condenação pretendida. O MM. Juízo *a quo* bem fundamentou a constrição dos bens nas fortes evidências de que os apelantes vêm dilapidando seus bens, conforme informado pela União (petições dos eventos 42 e 46), do que se destacam os seguintes fatos:

*'Note-se que, por ocasião do registro das candidaturas da Eleição 2008, JOSÉ DE CASTRO FRANÇA declarou como patrimônio uma propriedade residencial e comercial em Capinzal, uma camionete Ford Ranger 2006, uma camionete F4000 e um automóvel Gol 2004, atribuindo o valor de R\$ 369.000,00 ao patrimônio (evento 1, INF5).*

*Hoje, o réu não tem nenhum desses 03 veículos, ou qualquer outro, em seu nome (eventos 8). A consulta ao BACENJUD a fim de que fossem bloqueados ativos financeiros em nome do réu foi praticamente infrutífera, pois apenas R\$ 674,17 foram bloqueados (eventos 19 e 26).*

*Quanto aos imóveis de matrículas nº 3.966 e 24.548, registrados no 9º Registro de Imóveis de Curitiba, mas que, hoje, pertencem à circunscrição do Registro de Imóveis de Rio Branco do Sul, verifica-se que não há condições, no atual estágio do processo, de se afirmar que são bens suficientes a garantir o resultado útil da demanda [...]*

*Por sua vez, o réu ACIR PEDROSO DE MORAES declarou uma propriedade na Av. São Pedro, a parte ideal de um terreno e um automóvel Celta 2003, patrimônio de R\$ 227.000,00 (evento 1, INF5).*

*Hoje, feita a pesquisa de bens junto aos cartórios de registro de imóveis de Curitiba e Rio Branco do Sul, bem como consultados os sistemas RENAJUD e BACENJUD (eventos 7 e 19) por esse d. Juízo, nenhum bem ou ativo financeiro foi localizado em seu nome. (evento 42 do processo originário). Conforme consta no evento 3, os imóveis de matrículas nº 3.966 e 24.548, registrados no 9º Registro de Imóveis de Curitiba, pertencem, hoje, à circunscrição do Registro de Imóveis de Rio Branco do Sul.*

*No evento 37, o referido cartório comunicou o Juízo que não encontrou nenhum bem imóvel em nome dos réus.*

*A União diligenciou junto ao Registro de Imóveis de Rio Branco do Sul e obteve a informação de que os imóveis em questão, de fato, não pertencem mais ao réu José de Castro França.*

*A parte ideal de 456m<sup>2</sup> do imóvel de matrícula 24.548, hoje registrado sob o nº 15.213, foi vendida pelo réu e por sua ex-esposa, Andrelina Maria de Jesus, em 10 de janeiro de 2012.*

*Já as partes ideais de 450m<sup>2</sup> e 360m<sup>2</sup> do imóvel matriculado sob o nº 3.966, hoje de matrícula 2.668, foram vendidas pelo réu e sua então esposa, Andrelina Maria de Jesus, em 03 de dezembro de 1986. (evento 46 do processo originário)'*

Vê-se que neste caso a indisponibilidade dos bens dos apelantes, além de estar devidamente fundamentada, mostra-se necessária ao resultado útil do processo. Também não há falar em afronta à presunção de inocência, porquanto já proferida sentença condenatória. Tampouco é desproporcional, considerando o valor da indenização.

## **Mérito**

Quanto ao ponto, adoto integralmente os fundamentos da sentença, que já afasta as alegações feitas em sede de apelação, *in verbis*:

*'(...) 2. Não há mais qualquer possibilidade de rediscutir a conduta dos réus no que toca à prática do abuso do poder político e econômico.*

*A Justiça Eleitoral já definiu, e com status de coisa julgada, que José de Castro França e Acir Pedroso de Moraes, na condição de Prefeito e Vice-Prefeito de Itaperuçu/PR - ambos candidatos à reeleição, foram os responsáveis pela divulgação de matérias jornalísticas que lhes eram favoráveis, notícias, essas, que tiveram o potencial de influenciar o eleitorado daquela cidade.*

*Não cabe invocar, aqui, uma suposta independência de instâncias ou de esferas jurídicas. A conduta dos réus foi analisada - e a sanção foi aplicada - pelo Poder Judiciário, e não pela Administração Pública.*

*Cabe também ressaltar que tanto a pena cominada pela Justiça Eleitoral quanto a condenação ora pleiteada pela União decorrem de um mesmo ilícito: um ilícito eleitoral, cuja materialidade e autoria já foram atestadas por decisão transitada em julgado.*

*Sendo assim, cassados os registros das candidaturas dos réus, nova eleição - suplementar - foi realizada com fundamento no artigo 224 do Código Eleitoral, motivo pelo qual os réus merecem ser condenados a ressarcir a União pelos gastos com esse novo pleito. Há um evidente nexo de causalidade entre a conduta dos réus e os danos suportados pela parte autora. Por sua vez, não há qualquer indicativo de que os valores propostos pela União foram superdimensionados. Os gastos foram estimados pela Justiça Eleitoral e constam de um relatório bem fundamentado (Evento 1, PROCADM3 e PROCADM4), no qual foram discriminadas, uma a uma, as despesas. Se os réus pretendiam impugnar esse demonstrativo, deveriam tê-lo feito com base em argumentos mais robustos, e não apenas recorrerem à alegação de que os gastos foram apurados com base em meras presunções e à alegação de que são pessoas hipossuficientes, algo que evidentemente não são, tanto que já foram Prefeito e Vice-Prefeito de um Município cuja população é de aproximadamente 26.000 habitantes.*

*(...)'*

Acrescento que, diante das circunstâncias fáticas mencionadas - em que o dano seria causado por particular contra a Administração - o dever de reparar orienta-se pela regra civil de responsabilidade subjetiva (artigo 186 do CC), cabendo à União demonstrar conduta dolosa ou culposa do particular da qual decorre, de forma direta, os danos por ela suportados.

A cassação do registro culminou com a necessidade de realização de eleição suplementar, nos termos do artigo 224 do Código Eleitoral, custeada pelos cofres públicos.

Todavia, não pode a União arcar com um prejuízo que adveio de ato do réu, nos termos do artigo 186 do Código Civil: '*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*'.

Dessa forma, encontram-se preenchidos os três requisitos da responsabilidade civil, já que presente o ato ilícito (reconhecido judicialmente), o nexo causal entre esse ato (não fosse a conduta ilícita dos réus, não haveria necessidade de realização de uma nova eleição) e o dano, que acarretou a necessidade de realização de eleições suplementares.

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESSARCIMENTO À UNIÃO. RESSARCIMENTO DOS GASTOS COM ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. CANDIDATO QUE TEVE O REGISTRO INDEFERIDO. Preenchidos os três requisitos da responsabilidade civil, de acordo com o artigo 186 do Código Civil: ato ilícito, o nexo causal entre esse ato (continuar concorrendo ao pleito eleitoral com o registro indeferido) e o dano que acarretou a necessidade de realização de eleições suplementares que importaram em despesa extraordinária de R\$ 29.695,83, deve ser imputada a responsabilidade ao réu para ressarcir a União pelos custos com a realização da eleição suplementar. (TRF4, APPELAÇÃO CÍVEL N° 5046199-75.2012.404.7000, 3ª TURMA, Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/10/2014)*

Repiso que os gastos foram estimados pela Justiça Eleitoral e constam de um relatório bem fundamentado (Evento 1, PROCADM3 e PROCADM4), no qual foram discriminadas, uma a uma, as despesas.

Por fim, a obrigação dos réus em ressarcir o valor deve dar-se de forma solidária, eis que, havendo mais de um responsável e não sendo possível quantificar o dano causado por cada um, ficando, assim, cada um responsável pela dívida toda.

### **Honorários**

O valor cominado a título de honorários não é elevado, estando de acordo com o artigo 20, parágrafo 4º do CPC, em respeito ao grau de zelo profissional e importância da causa.

Pelo contrário, valor menor seria aviltante ao exercício da advocacia exercido pelo patrono da parte adversa.

### **Juros e correção monetária**

Por se tratar de indenização decorrente de responsabilidade extracontratual, o termo inicial dos juros é a data do evento danoso, estando correta a sentença. Nesse sentido é a Súmula n. 54 do Egrégio Superior Tribunal

de Justiça: '*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*'.

Os critérios de cálculo devem obedecer o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02/12/2013, do CJF, devendo os juros de mora obedecerem o disposto no item 4.2.2 do referido manual, capitalizados de forma simples.

Incabível a incidência da taxa SELIC, composta de juros e correção monetária, por não se tratar de atualização de débito judicial tributário.

Nesse ponto, portanto, também não deve ser reformada a sentença.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

**Des<sup>a</sup>. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER  
Relatora**

---

Documento eletrônico assinado por **Des<sup>a</sup>. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4<sup>a</sup> Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8073409v4** e, se solicitado, do código CRC **335EFA9A**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Marga Inge Barth Tessler  
Data e Hora: 19/02/2016 14:39